



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10469/004.183/90-09

OCS

Sessão de 24 de março de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.442

Recurso nº: - 102.351 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - CREDI - MÓVEIS LTDA.

Recorrida: - DRF EM NATAL - RN

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada a omissão de receita em declaração de rendimentos apresentada pelo lucro presumido, a tributação recai sobre 50% (cinquenta por cento), dos valores omitidos. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREDI - MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 24 de março de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10469/004.183/90-09

RECURSO Nº: - 102.351

ACORDÃO Nº: - 106-5.442

RECORRENTE: - CREDI - MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CREDI-MÓVEIS LTDA., já qualificada nos autos do presente processo vem a presença deste Colegiado a fim de manifestar-se contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Natal-RN, que julgou parcialmente procedente a ação fiscal contra ela proferida e da qual resultou a lavratura do Auto de Infração de fls. 174.

A autuação deu-se em decorrência da constatação de saldo credor de caixa, apurado com base no exame das aplicações e dos recursos declarados pela fiscalizada no Formulário III, relativamente aos anos-base de 1986 e 1987, do que restou evidenciado o excesso de dispêndios, conforme descrito no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 169/169-verso, e instruído com os documentos de fls. 01/168.

Enquadrada a infração nos dispositivos regulamentares pertinentes o Auto de Infração apontou o crédito tributário no valor equivalente a 13.349,41 BTNF, referente ao IRPJ e respectivos acréscimos legais.

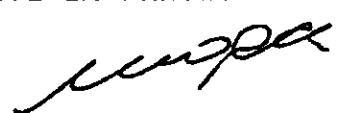
A autuada impugnou a ação fiscal após prorrogação de prazo para tanto, tempestivamente, alegando, as fls. 180/183, que não foram computados todos os títulos em seu poder, pelo que os descreve a fim de que sejam somados ao passivo dos anos-base fiscalizados, fazendo a juntada dos mesmos e pedindo a nulidade do Auto de Infração.

Às fls. 181 consta a petição através da qual a impugnante estende seus argumentos, relativos ao IRPJ, a autuação reflexa.

Em sua Informação Fiscal de fls. 223 a autora do lançamento expõe que, quanto aos documentos exibidos pela autuada, o de fls. 185 em nada influi na base tributável de 1987, vez que, ao que parece, foi emitido e pago dentro do próprio ano-base, da mesma forma que o de fls. 184, que não restou provado ter sido pago no vencimento ou após. Diz ainda que tais documentos foram examinados com muito boa vontade para serem aceitos, enquanto os de fls. 204, 206, 211, 192, 218 e 213/214 não oferecem segurança quanto a sua quitação no exercício seguinte. Conclui por excluir do montante apresentado os documentos acima referidos, opinando pela procedência parcial da exigência, referente ao ano-base de 1987, no valor de Cz\$ 418.219,46.

Decidindo a lide, o julgador singular fundamentou-se nos mesmos argumentos da Informação Fiscal, reduzindo em igual montante a base de cálculo do lançamento de ofício e produzindo a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - PASSIVO FICTÍCIO. A não comprovação, através de documentação idônea, dos lançamentos na conta "Fornecedores", autoriza a presunção de omissão de receita.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."



Acórdão nº 106-5.442

Da decisão a contribuinte tomou ciência no dia 18/12/91, conforme AR de fls. 234, interpondo seu recurso no dia 15/01/92, às fls. 236/241, onde tece as seguintes razões:

1. preliminarmente argüi a nulidade da decisão, por considerar a existência de erro na identificação do sujeito passivo quando se referiu a figura do "passivo fictício", inexistente no regime de tributação do lucro presumido, por ela adotado nos dois períodos fiscalizados, o que é típico do lucro real, inexistindo a capitulação legal pertinente (art. 180 do RIR/80), pelo que alega ser a decisão prolatada para outro contribuinte. Re produz a ementa do AC. 1º CC nº 105-5.000/85, acerca da nulidade de lançamento no caso de erro na identificação do sujeito passivo, invocando, ainda, a existência de uma mudança de critério jurídico no julgamento singular, considerando que a autoridade "a quo" invocou ao deixar de contraditar os argumentos voltados para o regime do lucro presumido, afirmando ter a mesma incorrido na proibição do art. 146 do CTN, que diz ser corroborada pelo AC 1º CC nº 101-74.660/83, cuja ementa transcreve, para concluir pela formalização de novo Auto de Infração e pela nulidade do que ora discute.

2. ainda, em suas preliminares, a recorrente assevera que a exigência é nula porque a autoridade singular não pode inovar em seu decisório, conforme entendimento do voto da lavra do eminente Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, que reedita.

3. no mérito, alega a recorrente que o fato de as duplicatas apresentadas com a impugnação possuírem vencimentos dentro dos períodos-base, não serve de fundamento para presunção de



Acórdão nº 106-5.442

omissão de receita, porquanto o art. 112 do CTN assegura ao acusa
do, em caso de dúvida, interpretação mais benigna havendo, no ca
so, uma maneira mais segura de se lançar corretamente e de julgar
com justiça, que consiste em solicitar informações dos fornece
dores acerca das datas dos pagamentos dos referidos títulos; e que
procedendo de forma diferente, restaram as dúvidas quanto ao lan-
çamento, que poderiam ser evitadas;

4. expõe, ainda, que as importâncias declaradas a
título de lucro e de pro-labore relativas as pessoas físicas dos
sócios, devem ser excluídas do fluxo de caixa, por tratar-se de
dispêndios presumidos, mera ficção legal, pois decorrentes de de-
terminação prevista no RIR/80, podendo ser consideradas "pauta fis-
cal", as quais não foram efetivamente distribuídas, pelo que men
ciona legislação e julgado pertinentes, para afirmar que no lança-
mento faltou a perquirição em torno dos fatos que motivariam a
omissão de receita, notadamente nesta parte, eis que, "em verda-
de,... nunca ocorreu distribuição efetiva dos lucros e/ou paga-
mentos de prolabore".

5. afirma que, da mesma forma, devem ser excluí-
das da tributação as importâncias referentes aos títulos indica
dos nos autos.

Requer, por final, seja decretada a improcedência
da autuação, e a realização de diligência fiscal junto aos emiten
tes dos precitados títulos inclusos no processo e não aceitos pe-
lo julgador "a quo".

É o Relatório.



Acórdão nº 106-5.442

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O recurso é tempestivo.

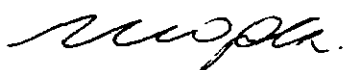
Preliminarmente o recorrente argüi a nulidade da decisão por considerar erro na identificação do sujeito passivo quando se referiu a figura de "passivo fictício", inexistente no regime de tributação de lucro presumido, por ele adotado nos períodos fiscalizados. Tendo a esclarecer que no caso em tela o sujeito passivo é a CREDI - MÓVEIS LTDA., CGC nº 08,450.835/0001-55 e na decisão de 1ª Instância não foi mudado o sujeito passivo da obrigação tributário constituída; tanto é verdade que o mesmo apresentou o Recurso que ora analiso.

Quanto a ementa adotada pelo julgador ser própria de infração apurada por quem apresenta declaração de Imposto de Renda pelo Lucro Real, cabe esclarecer que:

a) ao recompor a conta Caixa o Auditor apurou os montantes referentes as Receitas, Despesas e Saldos de contas a pagar no encerramento dos períodos fiscalizados. Foi exatamente neste último item que não ficou demonstrado/ documentado os montantes apurados e o julgador ementou a decisão como "Passivo Fictício" para melhor elucidar o estouro do Caixa.

Rejeito pois as preliminares argüidas.

Quanto ao mérito verifica-se que a exigência de



Acórdão nº 106-5.442

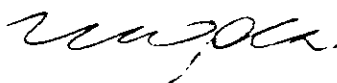
corre de omissão de receita apurada pelo fisco quando ao recompor a conta caixa e apurou a existência de excesso de aplicações em função dos recursos gerados formalmente pela empresa nos anos-base de 1986 e 1987.

Cabe alertar que tal levantamento só foi possível mediante os documentos apresentados ao Fiscal pelo próprio contribuinte e que somente a ele (Credi-Móveis Ltda) cabe desfazer e comprovar que não houve excesso de despesas frente a Receita/Disponibilidade no período fiscalizado.

Quando da apresentação da impugnação ao Auto de Infração o contribuinte juntou alguns documentos que foram analisados pela AFTN Francisca da Silva (autora do feito) e conforme fls. 223 serviram para reduzir a base de cálculo do imposto no ano de 1987 para Cz\$ 663.772,11. Quanto ao ano-base de 1986 permaneceu a mesma base de cálculo apurada no Auto de Infração, ou seja, Cz\$ 895.215,36 uma vez que o autuado não justificou com documentos hábeis e idôneos o excesso de despesa.

A decisão de 1ª Instância (fls. 225/232) julga procedente em parte a ação fiscal uma vez que aceita as razões da informação da AFTN e autora do feito, reduzindo a base tributável no exercício de 1988. Demonstra de forma clara e objetiva como apurou a nova base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, bem como seus reflexos.

Quanto ao Acórdão citado pelo Recorrente entendendo que o mesmo não faz prova a seu favor uma vez que foi negado provimento por unanimidade de votos e a matéria é diver-



Acórdão nº 106-5.442

gente da questionada no Recurso analisado. Determino assim a juntada de cópia ao presente voto.

Entendo que a decisão de 1ª Instância deve prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do Recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília(DF), em 24 de março de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA